



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2025662-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÁUDIO ADRIANO DA SILVA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.195

Agravo Interno nº: 2025662-58.2025.4.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 9ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1195025-85.2024.8.26.0100

Agte.: Cláudio Adriano da Silva

Agda.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu pleito de concessão de efeito postulado em sede de agravo de instrumento – Análise mais aprofundada acerca da controvérsia, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento dirigido contra despacho que indeferiu o efeito postulado em sede de agravo de instrumento.

Segundo a parte agravante, necessária revisão da decisão requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça, e ainda, que seja autorizado o custeio integral do tratamento em rede não credenciada.

Em razão disso, a agravante interpôs agravo de instrumento pleiteando a ampliação da tutela, o qual foi indeferido o sigilo postulado, eis que a presente hipótese não se enquadra em quaisquer dos incisos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Diante disso, interpôs agravo interno visando a reforma da decisão.

Sem contraminuta (fls. 13).

É o relatório.

DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Consoante o art. 1.021 do CPC/2015, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo Relator.

No mesmo sentido, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que

institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

Segundo a doutrina, **“trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais”** (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No C. Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (AI nº 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp nº 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp nº 701.734- SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS nº 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi).

DO MÉRITO

Quanto à pretensão deduzida no âmbito do presente agravo regimental ou interno, sem razão o recorrente, ao menos neste momento processual, devendo prevalecer até o julgamento do agravo de instrumento, vez que justificada.

Vale dizer, não obstante o teor da argumentação expendida nas razões do presente agravo interno, não se configura quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida

A tutela de urgência foi deferida na origem à luz do relatório médico de fls. 32, restando o determinado a ré em cinco dias, autorize os tratamentos ali descritos em rede referenciada e por profissional conveniado ao serviço, sob pena de multa.

As questões postas em debate necessitam ser analisadas e discutidas de forma mais aprofundada durante a fase de conhecimento da ação proposta, onde poderá a Agravante comprovar suas alegações, com a reunião de outros elementos que possam amparar a tese inaugural, podendo ser analisada no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a decisão monocrática guerreada, cujos fundamentos ora são ratificados e adotados como razão de decidir.

À vista do exposto, nega-se provimento a este agravo interno.

SALLES ROSSI

Relator